



SENADO FEDERAL

EMS n.4089/2023

Apresentação: 02/10/2025 18:02:55,873 - Mesa

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, que “Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica”.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.”

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-C e 6º-D:

‘Art. 6º-C. O beneficiário que receber sem solicitar valor referente a operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil é isento do pagamento de quaisquer encargos.



* C D 2 5 3 9 2 6 7 5 6 1 0 0 *



SENADO FEDERAL

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em partes iguais para o Fundo de Defesa do Consumidor e o Fundo Nacional do Idoso, ressalvadas as legislações locais, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da identificação do ocorrido, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 2º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.'

‘Art. 6º-D. É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, na concessão de operações com consignação em folha de pagamento de que trata essa Lei.’’’

Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 4 – CCJ)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art.
2º
§ 1º

.....
§ 2º O servidor que receber sem solicitar valor referente a operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil é isento do pagamento de quaisquer encargos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em partes iguais para o Fundo de Defesa do Consumidor e o Fundo Nacional do Idoso, ressalvadas as legislações locais, salvo se, em até



* C D 2 5 3 9 2 6 7 5 6 1 0 0 *



SENADO FEDERAL

45 (quarenta e cinco) dias, contados da identificação do ocorrido, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 4º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.

§ 5º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, na concessão de operações com consignação em folha de pagamento de que trata essa Lei.’ (NR)’

Emenda nº 5 (Corresponde à Emenda nº 5 – CCJ)

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se o atual art. 5º como art. 4º.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 5 3 9 2 6 7 5 6 1 0 0 *



SENADO FEDERAL

Apresentação: 02/10/2025 18:02:55.873 - Mesa

EMS n.4089/2023

gsl/pl23-4089eme



* C D 2 2 5 3 9 2 6 7 5 6 1 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.